

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLINICAS DE PORTO ALEGRE, CNPJ n. 92.963.792/0001-18, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HENRI SIEGERT CHAZAN;

E

SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.990.498/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO MARSILLAC MATIAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2025 a 30 de junho de 2027 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **MÉDICOS**, com abrangência territorial em **Porto Alegre/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Os empregados representados pelo Sindicato Profissional terão reajuste salarial no percentual de 5,18% (cinco vírgula dezoito por cento), retroativamente à data-base (1º/07/2025), a ser pago na folha salarial da competência de agosto de 2025. As diferenças salariais retroativas ao mês de julho/25 serão pagas no mês de setembro, podendo as instituições empregadoras antecipar o pagamento.

Parágrafo Primeiro – Os hospitais de natureza pública, em razão de processos administrativos a que estão submetidos, deverão diligenciar seus procedimentos para viabilizar o pagamento na competência da folha do mês de setembro de 2025. Para estes hospitais, na inviabilidade de ser atendido o referido prazo, o pagamento poderá ocorrer na competência da folha do mês de outubro de 2025, juntamente com diferenças salariais retroativas à competência de julho de 2025

Parágrafo Segundo - É facultada a compensação de aumentos espontâneos concedidos no período de 1º/07/2024 a 30/06/2025, exceto os decorrentes de promoção ou merecimento, bem como decorrentes do reajuste do piso mínimo regional.



Parágrafo Terceiro - Aos empregados que tiveram seus contratos rescindidos, cuja data de término do contrato tenha ocorrido após 30/6/2025, deverão ser pagas rescisões complementares face o reajuste da presente CCT.

Parágrafo Quarto - Proporcionalidade: Na hipótese de empregado admitido após a data base do início do período revisando, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data base, o reajustamento será calculado de forma proporcional, em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DATA DO PAGAMENTO

Os empregadores deverão pagar os salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalho, ou se houver lei que modifique o prazo, no último dia por ela fixado, sob pena de multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mensal por dia de atraso, em favor dos trabalhadores prejudicados, limitado ao principal.

Parágrafo Primeiro: Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

Parágrafo Segundo: O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Mediante requerimento dos empregados, os empregadores pagarão 50% (cinquenta por cento) da Gratificação Natalina juntamente com o pagamento das férias, quando gozadas a partir de maio.

CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - MULTA PELO ATRASO

Será devida multa diária de 1/30 (um trinta avos) do salário base mensal, em favor do empregado, quando o pagamento da gratificação natalina não for efetuado dentro do prazo previsto em lei, limitado ao principal.



Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – QUINQUÊNIO

A cada 5 (cinco) anos de serviço prestado ininterruptamente na mesma empresa, perceberá o empregado o adicional mensal de 5% (cinco por cento) do seu salário base.

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

Fica assegurado aos empregados lotados no período da noite, adicional noturno equivalente a 50% (cinquenta por cento) da hora diurna, para o trabalho realizado das 22:00h (vinte e duas horas) de um dia até às 5:00h (cinco horas) do dia seguinte.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA NONA - BASE DE CÁLCULO DE INSALUBRIDADE

Aos profissionais que recebem adicional de insalubridade, a base de cálculo aplicada, de acordo com o grau apurado, será de 3 (três) salários mínimos, equivalente ao salário-mínimo profissional previsto na Lei 3.999/61, sendo que este será reajustado de acordo com a variação do piso, que por sua vez é reajustado pela variação do salário mínimo nacional.

Parágrafo único: Fica estabelecido que as entidades que efetuam o pagamento do adicional de insalubridade utilizando como base de incidência outro critério que seja mais benéfico aos médicos, este critério mais benéfico será mantido.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão aos seus empregados plantonistas, gratuitamente, lanches com padrão alimentar mínimo de 600 (seiscentas) calorias, sem que tal benefício venha constituir salário utilidade.

Parágrafo Único: Entende-se por "plantonista" aqueles empregados que trabalham 12 (doze) horas à noite e os que dobram a jornada diurna.



Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

O empregador pagará aos dependentes legalmente habilitados do empregado falecido, ou ao parente que apresentar as notas de despesas relativas ao funeral, auxílio-funeral em quantia equivalente a 1 (um) salário base, limitado ao teto da Previdência Social.

Parágrafo Único: Fica o empregador dispensado do pagamento do auxílio-funeral previsto na presente cláusula quando for disponibilizado meio indenizatório mais benéfico para o empregado.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

Os empregadores terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período até 02 (dois) anos após o retorno da licença maternidade. Caso inexistir local próprio ou conveniado, em substituição à obrigação prevista na CLT, ficam os empregadores autorizados a adotar o sistema reembolso, no mesmo prazo, que não poderá ser inferior ao valor de R\$ 220,00.

Parágrafo Primeiro - Não haverá distinção para a aquisição ao direito acima mencionado aos pais homens biológicos, adotantes ou famílias homoafetivas, legalmente constituídas e que tenham a guarda legal unilateral ou compartilhada, pelo beneficiário, mesmo que provisória.

Parágrafo Segundo - Nas instituições onde trabalham o casal de empregados, o benefício previsto nesta cláusula será concedido somente a um deles, desde que os filhos sejam comuns.

Parágrafo Terceiro - Ficam preservados os critérios mais benéficos pré-existentes adotados pelos empregadores.

Parágrafo Quarto - O benefício será prorrogado até a data da nova matrícula anual, quando estiver em curso ano letivo.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Fica facultada às empresas a concessão de seguro de vida aos seus empregados, através da co-participação do empregado em até 50% (cinquenta por cento) do custo mensal referente ao benefício, com as seguintes coberturas: a) morte do



empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido; b) invalidez permanente (total ou parcial) do empregado, causada por acidente, independentemente do local ocorrido; c) invalidez por doença (provisória ou definitiva), não podendo o empregado, enquanto gozar do benefício, exercer qualquer atividade remunerada; d) morte do cônjuge do empregado, por qualquer causa, com cobertura de 50% do capital do titular; e) assistência funeral familiar (mortes).

Parágrafo Primeiro: As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora.

Parágrafo Segundo: Aplica-se o disposto nesta cláusula a todos os representados pelas entidades ora convenientes que vierem a optar expressamente pelo seguro de vida.

Parágrafo Terceiro: O valor do prêmio e vantagens decorrentes desta cláusula, por estarem disponíveis a todos os integrantes da categoria profissional, não integram o salário para quaisquer efeitos, inclusive para o salário de contribuição.

Parágrafo Quarto: Os empregadores não serão responsabilizados sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo Quinto: Aos trabalhadores que estiverem afastados por auxílio-doença previdenciário assegura-se a manutenção do seguro de vida durante o período de seis meses, contados da data de afastamento. Após este período, e até seu retorno, deverá arcar com o valor integral do seguro para manutenção do benefício ou solicitar sua suspensão.

Parágrafo Sexto: Nos afastamentos por licença não remunerada, o empregado deverá arcar com o valor integral do seguro para manutenção do benefício ou solicitar sua suspensão.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica assegurado aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, uma indenização de 30 (trinta) dias de salário, além do aviso prévio, desde que contem 5 (cinco) ou mais anos de atividade na mesma empresa quando da rescisão contratual.



Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO

Fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do saldo de salário, sempre que o trabalhador, com a devida comprovação de obtenção de novo emprego, solicitar seu afastamento. Esta previsão aplica-se tanto para o pedido de demissão quanto para a dispensa sem justa causa.

Parágrafo Primeiro: No caso de ocorrência do previsto no caput da presente cláusula, o pagamento das verbas rescisórias deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da dispensa do empregado ou no dia útil imediatamente posterior à data originalmente prevista para o término do cumprimento do aviso prévio, devendo o empregado optar pelo modo que lhe for mais benéfico.

Parágrafo Segundo: O empregado despedido poderá, no curso do aviso prévio, optar pela redução de 2 (duas) horas no horário de início ou término do expediente.

Parágrafo Terceiro: A dispensa do empregado de cumprir o aviso prévio deverá ser feita por escrito no próprio termo de aviso.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALTERAÇÕES NOS CONTRATOS DE TRABALHO

Fica vedado ao empregador realizar alterações unilaterais das condições de trabalho do empregado, devendo as instituições ajustar previamente com o empregado, de forma a possibilitar a melhor adequação da alteração, devendo-se observar as disposições do art. 467 da CLT.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS CIENTÍFICOS

Quando o empregado comparecer a eventos científicos, ou outras atividades que digam respeito à atividade laboral do Médico na empresa, comprovado através de



certificado de participação, receberá abono de ponto e pagamento integral dos dias, limitado, a 10 (dez) dias por ano para eventos nacionais e regionais, ou de 12 (doze) dias por ano para eventos internacionais, ficando condicionada a liberação à anuência do Diretor Técnico ou do Diretor Clínico.

Parágrafo Primeiro: Para os eventos de Interesse da Entidade Sindical poderá o empregado detentor de mandato sindical em entidade de caráter regional ou nacional se beneficiar da regra prevista no "caput" da presente cláusula, de forma não cumulativa, mediante comprovação do evento e condicionada sua liberação a anuência do Diretor Técnico ou do Diretor Clínico.

Parágrafo Segundo: Em caso de negativa de liberação, a instituição deverá apresentar a justificativa da decisão por escrito no prazo, no prazo de 10 dias, a partir da solicitação do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões de serviços promovidos pelo empregador, quando de comparecimento obrigatório, serão realizados durante a jornada normal de trabalho, ou as horas correspondentes, deverão ser pagas como extraordinárias, ou ainda, ser compensadas, conforme critérios estabelecidos na cláusula REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA.

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VEDAÇÃO DE PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA

Os sindicatos acordantes protegerão e incentivarão a igualdade de oportunidades para todos no acesso a relação de emprego ou na sua manutenção, independente de sexo, origem, raça, cor, estado civil, religião se situação familiar, recomendando-se que os empregadores se abstenham de adotar ou permitir quaisquer práticas discriminatórias por ocasião da admissão dos trabalhadores e durante a contratualidade, nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção n. 111 da OIT e CF/1988.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA - APOSENTANDO - REEMBOLSO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Aos empregados com, no mínimo, 5 (cinco) anos de trabalho prestados ao mesmo empregador, contando com 36 (trinta e seis) meses ou menos para



aquisição do direito à aposentadoria integral ou por idade, e que venham a ser despedidos sem justa causa, fica assegurado o reembolso das contribuições restantes devidas à Previdência Social, com base no último salário.

Parágrafo Primeiro – O período faltante para a aposentadoria deverá ser comprovado através da certidão ou extrato de tempo de serviço fornecido pelo INSS, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da contratualidade.

Parágrafo Segundo – O reembolso será realizado pelo empregador mediante apresentação da GRPS (Guia de Recolhimento da Previdência Social), na condição de contribuinte individual.

Parágrafo Terceiro – O benefício será suspenso quando da obtenção de novo emprego, excetuada a hipótese de vínculo empregatício já existente no momento da rescisão contratual.

Parágrafo Quarto – aplicam-se as majorações salariais da presente Convenção Coletiva de Trabalho ao salário base de contribuição à previdência, a partir do mês de assinatura da presente, para fins de reembolso ao ex-empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Fica assegurado ao empregado que obtiver a concessão de aposentadoria por invalidez, independente da data da concessão, a quitação em folha de pagamento das férias vencidas e proporcionais com um terço legal correspondente, assim como da gratificação natalina a que fizer jus, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após solicitação do empregado, juntamente com o comprovante da referida concessão de aposentadoria junto ao INSS.

Parágrafo Único: Dos valores a pagar, autoriza-se a empresa a quitar os débitos decorrentes de antecipações recebidas e não reembolsadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, ou seja, aquela inferior a quinze dias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual substituído.

Parágrafo Primeiro: Aproveitamento Interno – Os empregadores, para efeito de preenchimento de vagas, darão preferência aos seus empregados.



Parágrafo Segundo: O empregado, antes de ser promovido, será testado no novo cargo por um período de 15 (quinze) dias, ficando inalterado seu salário neste período, e, por sua vez, o empregador comunicará ao empregado, por escrito, a data de início da experiência, ficando a critério deste aceitar ou não tal situação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTACIONAMENTO

Fica facultado às empresas o fornecimento de estacionamento próximo do local de trabalho, aos seus médicos plantonistas. Tal benefício não integra a remuneração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO DE ALTERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA

Eventual alteração de instituição bancária pelo empregador, no curso do contrato de trabalho, deverá ser informada aos empregados, com até 60 (sessenta) dias de antecedência da alteração, de forma a possibilitar melhor adequação da alteração ao empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AOS PAIS ADOTANTES

Aos trabalhadores que adotarem filhos, na forma da legislação em vigor, serão asseguradas as mesmas garantias destinadas aos pais naturais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RECOMENDAÇÃO NÚMERO DE ATENDIMENTO DE PACIENTES POR MÉDICO

Nos atendimentos de urgência e emergência recomenda-se a limitação do número de atendimentos aos médicos plantonistas, na proporção de 4 (quatro) atendimentos por hora.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA - BANCO DE HORAS

Fica prevista a adoção de regime de compensação horária, mediante concordância expressa do empregado, sendo que o acréscimo na jornada diária visará compensar



a inatividade ou redução horária nos sábados ou em outros dias da semana, desde que respeitada a jornada semanal contratada, mesmo na hipótese de atividade insalubre, independente da licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, nos termos do par. 1º do art. 60 e art. 611-A, inciso XIII, ambos da CLT.

Parágrafo Primeiro: Para os médicos rotineiros, as horas trabalhadas que excederem ao limite da jornada semanal contratada, poderão ser compensadas dentro do prazo de 3 (três) meses, a contar da data correspondente ao encerramento do ponto do mês em que ocorreu a referida jornada extraordinária.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada, conforme parágrafo anterior, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas pendentes, que serão consideradas como extraordinárias e remuneradas com o adicional previsto na presente Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE 12 HORAS. PLANTÕES

Os Sindicatos convenientes, por entenderem que as características que envolvem as atividades hospitalares e similares merecem regulamentação especial, principalmente devido às especificidades acerca da essencialidade dos serviços, à natureza assistencial e ininterrupta do atendimento, que determinam o interesse dos representados das respectivas categorias, profissional e patronal, em regulamentar por norma coletiva esta jornada de trabalho peculiar, acordam que os empregadores poderão manter e/ou implementar um sistema de regime de compensação de escala de jornada de trabalho 12 (doze) horas de trabalho (plantões), usual nos hospitais e consagrado historicamente no setor da saúde, mesmo na hipótese de atividade insalubre, independente da licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, nos termos do par. 1º do art. 60 e art. 611-A, inciso XIII, ambos da CLT.

Parágrafo Primeiro: Fica autorizada a adoção da jornada de 12 (doze) horas de trabalho (plantões), independentemente da carga horária mensal, preservadas condições mais benéficas já adotadas com relação ao pagamento de horas extras.

Parágrafo Segundo: Ajustam as partes que o intervalo de repouso e alimentação poderá ser reduzido para 30 (trinta) minutos.

Parágrafo Terceiro: Entre dois dias de trabalho necessariamente deverá ser observado o intervalo mínimo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada, conforme parágrafo anterior, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas pendentes, que serão consideradas



como extraordinárias e remuneradas com o adicional previsto na presente Convenção.

Parágrafo Quinto: Deverão ser mantidas as condições de trabalho mais benéficas já praticadas pelos empregadores, assim como os regimes de plantão atualmente implementados em razão de Acordos Coletivos de Trabalho ou normas internas.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHO EM DOMINGO OU EM DIA ESTABELECIDO AO DSR OU EM FERIADO

O trabalho em domingos e feriados ou em dias estabelecidos ao descanso semanal remunerado, quando não compensados por outro repouso em dia útil da semana imediatamente anterior ou posterior, será pago com adicional de 100% (cem por cento), independente da remuneração legal deste dia.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REGISTRO

As empresas deverão manter registro da jornada diária de trabalho de seus empregados através de livro, cartão ponto ou registro eletrônico, sendo facultado às empresas dispensarem os funcionários do referido registro, conforme seus critérios e sua determinação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REGISTRO ELETRONICO DE JORNADA

De acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial, aquelas que regem o registro eletrônico de ponto e a utilização do sistema de registro eletrônico de ponto – SREP, o empregador poderá adotar a pré-assinalação do intervalo intra-turnos, devendo registrar no cartão-ponto somente as horas intervalares laboradas.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado ao empregado a impressão do comprovante de marcação de jornada de trabalho.

Parágrafo Segundo: Na ocorrência de falha no sistema eletrônico de ponto, as empresas efetuarão o pagamento de eventuais diferenças até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da competência analisada.

Outras disposições sobre jornada



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas que excederem àquela jornada semanal prevista na cláusula REGIME DECOMPENSAÇÃO HORÁRIA e não compensadas na forma do parágrafo primeiro da mesma cláusula, serão consideradas como horas extraordinárias e remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único: Na contagem das horas extraordinárias não serão computados os minutos despendidos no registro do Cartão Ponto, considerados como tais àqueles registrados de 1 (um) a 10 (dez) minutos na entrada ou na saída.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extras prestadas até a data do encerramento da folha de pagamento e não compensadas na forma da cláusula REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA, deverão ser remuneradas com base no salário do mês de competência em que forem efetivamente pagas.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS

O período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, em feriado e em dia útil que o trabalho for suprimido por compensação.

Parágrafo Único: Os empregadores que concederem férias aos seus empregados deverão pagar a remuneração destas até 2 (dois) dias antes do início das mesmas.

Licença Maternidade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA GESTANTE

Os sindicatos acordantes estimularão as entidades a promoverem a adoção da licença maternidade oriunda do Projeto de Lei do Senado n. 281, de 2005, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988.

Outras disposições sobre férias e licenças



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA POR FALECIMENTO

Os empregadores concederão licença de 3 (três) dias aos seus empregados no caso de falecimento do cônjuge, pai, mãe, filho ou irmão.

Parágrafo Único: A licença será acrescida de mais 1 (um) dia no caso do funeral ser realizado fora da Grande Porto Alegre.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PATERNIDADE

Os empregadores concederão licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, contados da data do nascimento da criança.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO FILHO

Serão consideradas dispensas ao trabalho, sem prejuízo da remuneração, o atraso ou ausência do empregado quando para acompanhar filho menor de 16 (dezesesseis) anos ou com deficiência de qualquer idade a atendimento de saúde, limitada a dispensa ao equivalente a 1 (uma) jornada diária da carga horária do empregado, por mês, e desde que haja comprovação, através de atestado de saúde competente, que contenha o horário de atendimento, nome do filho atendido, tipo de atendimento e o nome do acompanhante, até 24 (vinte e quatro) horas após a ausência do empregado.

Parágrafo Único: No caso de ausência para hospitalização, ou convalescença doméstica por doença infecto-contagiosa, o limite será de 4 (quatro) dias no mês.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORMES, EPI E MATERIAL DE BOLSO

Sempre que for exigido pelo empregador o uso de uniforme, inclusive calçados, EPI (equipamento de proteção individual) ou material de bolso (termômetro, tesoura, garrote, caneta e carimbo, este último quando exigido com a identificação da instituição) deverão, os mesmos, serem fornecidos sem ônus ao empregado.



Parágrafo Único: No caso de haver quebra ou inutilização do material de bolso utilizado, acima especificado, ficam os empregados dispensados do pagamento do mesmo quando no desempenho de sua função e desde que apresentem o material danificado e tenham agido sem dolo.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GESTANTE - CONSULTA MÉDICA E OUTRAS GARANTIAS

É garantido à empregada durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos, a transferência de função quando as condições de saúde o exigirem, bem como a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, oito consultas médicas e demais exames complementares.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONSULTAS PSICOLÓGICAS

Os empregadores deverão abonar as horas destinadas às consultas psicológicas mediante comprovação pelo empregado, limitada a duas consultas por mês, preservadas as condições mais favoráveis existentes.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Quando ausentar-se do trabalho por doença, o empregado deverá recorrer ao SMT da empresa, ou serviço conveniado, devendo ser aceitos, também, os atestados médicos ou odontológicos do Sistema Único de Saúde – SUS - ou do sindicato profissional ou, ainda, de médico conveniado pelo plano de saúde do empregado, ficando o mesmo obrigado a comunicar o empregador, na pessoa de seu superior imediato ou ao setor de Recursos Humanos, até 24 (vinte e quatro) horas após o início da ausência, devendo comprovar tal fato através de atestado médico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno.

Parágrafo primeiro - Quando o empregado se ausentar do trabalho por suspeita ou confirmação de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19), deverá encaminhar imediatamente o atestado médico ao empregador, admitindo-se o seu envio de forma eletrônica, devendo entregá-lo ao empregador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno ao trabalho, respeitada norma interna de cada instituição de saúde.

Parágrafo segundo - Neste caso, deverá o empregador entregar ao trabalhador, de forma expressa e escrita, mediante confirmação de ciência, todas as informações



necessárias para que este realize o procedimento acima, informado a pessoa ou o setor responsável pelo recebimento do atestado, bem como endereços ou número de contato.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO SINDICAL NAS EMPRESAS

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, mediante comunicação prévia, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, mediante aviso prévio, por escrito, de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que as horas liberadas não ensejarão quaisquer prejuízos no cômputo das férias, repouso semanal remunerado e vantagens pessoais, desde que conste no aviso prévio a concordância expressa da entidade empregadora quanto à referida preservação salarial.

Parágrafo Primeiro: Cada entidade de saúde garantirá uma liberação por mês, de no máximo 3 (três) membros do Sindicato dos Médicos, simultaneamente, para atividades sindicais, comprovadas na forma do caput da presente cláusula.

Parágrafo Segundo: Assegura-se a liberação dos Dirigentes Sindicais, sem prejuízo salarial, para participação das reuniões oficiais de negociação coletiva que ocorram entre as entidades, sindical e patronal.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DELEGADO SINDICAL

Fica assegurada a eleição de 1 (um) delegado sindical por empresa com mais de 10 (dez) empregados, para um mandato de 2 (dois) anos, com estabilidade desde o início da delegação até 60 (sessenta) dias após o término do mandato.



Parágrafo Único: O delegado sindical será eleito em assembleia geral dos empregados da empresa que faz parte, ou pelo processo de votação através de urnas.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – EM FAVOR DO SINDICATO PATRONAL

As instituições de saúde não associadas e representadas pelo sindicato patronal deverão recolher a Contribuição Assistencial no valor correspondente a 6% (seis por cento) da folha de pagamento total, já reajustada de seus empregados, conforme critérios abaixo estabelecidos:

Parágrafo Primeiro: Exercício 2025 – Referente ao período de apuração de 1º/05/2023 à 30/04/2025, a empresa poderá recolher em até duas parcelas respeitando o valor mínimo da parcela que é de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) conforme cronograma abaixo:

a) Para as empresas que possuem folha de pagamento bruta no valor de até R\$ 10.416,70 (dez mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta centavos) recolherão em parcela única no valor mínimo de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), no dia 10 de outubro de 2025, devendo apresentar a folha da competência de setembro de 2025, já reajustada.

b) Para as empresas que possuem folha de pagamento bruta com valor superior R\$ 10.416,70 (dez mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta centavos), recolherão o valor correspondente a 6% (seis por cento) do valor total bruto da folha de pagamento, podendo recolher em até 02 (duas) parcelas respeitando o valor mínimo por parcela de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), com vencimentos no dia 10 de outubro de 2025 e 10 de novembro de 2025, devendo apresentar a folha da competência setembro de 2025.

Parágrafo Segundo: Na forma do caput da presente cláusula, o não recolhimento implicará em acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 5% (cinco por cento), sem prejuízo da atualização do débito.

Parágrafo Terceiro: Para pagamento a guia de recolhimento deverá ser solicitada pelos e-mails: andreia@sindihospa.com.br ou juliana@sindihospa.com.br, enviando a folha de pagamento da categoria profissional (matriz e filiais) já reajustada, conforme parágrafo primeiro acima.

Parágrafo Quarto: Para as empresas representadas que estão em dia com a Contribuição Patronal de 2025 estas ficarão isentas do recolhimento da Contribuição Assistencial de 2025, de modo a não aumentar o ônus das empresas que pagam em dia suas contribuições.

Parágrafo Quinto - O pagamento da contribuição representará concordância da empresa representada em relação à cobrança.

Parágrafo Sexto: Eventual direito de oposição à contribuição deverá ser apresentado até 10 (dez) dias após o registro no sistema mediador, na forma estabelecida na assembleia de 16/12/2024.

Parágrafo Sétimo: Para realizar a oposição a empresa deverá entregar na sede do Sindicato na Rua Ramiro Barcelos, 685 – sala 408 – Bairro Independência – Porto Alegre/RS – CEP 90.035-005 das 9h às 12h e das 14 às 17h, carta com termo de oposição em duas vias assinada pelo representante legal da empresa.

Parágrafo Oitavo: As instituições de saúde associadas ao sindicato patronal ficam dispensadas do pagamento da Contribuição Assistencial em razão da mensalidade associativa conforme estabelecido em assembleia da categoria.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

Os empregadores permitirão a afixação de avisos e comunicações do Sindicato Profissional, sem conteúdo político-partidário, religioso ou ofensivo aos empregadores, em quadro mural de fácil observação e localizado próximo ao relógio ponto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DESCONTOS

As empresas se comprometem a descontar de seus empregados as mensalidades sociais dos relacionados como sócios do Sindicato Profissional, repassando os valores descontados até o 10º (décimo) dia útil do mês, desde que expressamente autorizados pelo empregado e respeitada a faculdade de se cancelar a qualquer tempo a autorização. Na mora de recolhimento, passará a ser devida multa de 2% sobre o valor não recolhido.

Parágrafo Primeiro: Serão considerados válidos todos os descontos salariais efetuados pelo empregador a título de mensalidade e despesas provenientes da Associação de Empregados, bem como despesas referentes à seguro de vida em grupo, farmácia, alimentação, empréstimos consignados, planos de saúde e outros que, comprovadamente, forem utilizados pelo empregado, em seu benefício, e estejam prévia e expressamente autorizados.

Parágrafo Segundo: Fica ressalvado o direito do empregado cancelar, a qualquer tempo a autorização dos descontos citados nesta cláusula, exceto quanto aos débitos já constituídos.



Parágrafo Terceiro: Fica assegurada, em caso de rescisão do contrato de trabalho, a quitação dos débitos já convertidos ou comprometidos pelo empregado.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONDIÇÕES GERAIS

A presente Convenção Coletiva tem caráter único, sendo que as cláusulas existentes foram devidamente acordadas dentro de um todo, não significando, na individualidade, perda de direito para quaisquer das partes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos coletivos vigentes, realizados pelas empresas, desde que não sejam modificadas ou adequadas à presente Convenção Coletiva por novos acordos internos.

Parágrafo Único: Fica assegurado aos sindicatos acordantes a possibilidade de revisão da presente convenção ao completar 1 (um) ano, por interesse de uma ou ambas as partes, se houver necessidade de alteração nas disposições nela contidas, a ser realizada mediante a convocação oficial por qualquer das entidades sindicais, preservando o processo de negociação coletiva.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

O descumprimento de cláusulas da presente Convenção que contenham obrigação de fazer sujeita o empregador ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do salário base, por empregado atingido, revertida em benefício do mesmo, desde que a cláusula não possua multa específica ou não haja previsão legal.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DIMENSIONAMENTO QUANTITATIVO E QUALITATIVO

Os Sindicatos acordantes desenvolverão, durante a vigência da presente Convenção, um banco de dados com o intuito de cadastrar a totalidade de empregados



existentes no setor, sindicalizados ou não, para estudos de quantificação da categoria, de planos assistenciais e cláusulas sociais, devendo, para tanto, os empregadores fornecerem ao SINDIHOSPA informações atualizadas relativamente ao número de empregados, devidamente identificadas as categorias profissionais, com base nas informações contidas na ficha registro dos empregados.

Parágrafo Único: Os empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura da presente Convenção para cumprir o disposto no caput da presente cláusula, sob pena da aplicação de multa equivalente a 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor da folha de pagamento total de seus empregados.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2025

HENRI SIEGERT CHAZAN

Presidente

SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLINICAS DE PORTO ALEGRE


Marcelo Marsillac Matias
Presidente
MARCELO MARSILLAC MATIAS

Presidente

SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL

9